



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000491426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017126-46.2017.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ANA REGINA PEREIRA RODRIGUES e LARISSA RODRIGUES PENAFORTE FIGUEIREDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), MARINO NETO, WALTER FONSECA E GIL COELHO.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Renato Rangel Desinano
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.643

Apelação nº 1017126-46.2017.8.26.0068

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível

Apelantes: Ana Regina Pereira Rodrigues e Larissa Rodrigues Penaforte Figueiredo

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Juiz(a) de 1ª Inst.: Lucas Borges Dias

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de transporte aéreo - Cancelamento de voo - Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelas autoras, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a cada uma das requerentes - Insurgência das autoras - Pretensão de majoração do “quantum” indenizatório arbitrado pelo júízo singular - Cabimento - Hipótese em que a requerida sequer logrou infirmar a alegação das autoras de que não lhes foi prestado auxílio material algum durante o período de cerca de 13 (treze) horas em que permaneceram no aeroporto à espera do próximo voo, situação que se agrava quando se considera que uma das requerentes possuía apenas 11 (onze) anos - Nesse contexto, tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta 11ª Câmara, o “quantum” indenizatório comporta majoração para R\$ 8.000,00, para cada uma das autoras – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de indenização por danos morais pelo procedimento comum*”, ajuizada por ANA REGINA PEREIRA RODRIGUES e LARISSA RODRIGUES PENAFORTE FIGUEIREDO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, julgou procedente o pedido formulado pelas autoras, para condenar a ré ao pagamento de indenização



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 para cada uma das requerentes. Em razão da sucumbência, o D. Juízo *a quo* ainda condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 86/91).

Recorrem as autoras. Pleiteiam a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo singular. Argumentam que, em casos análogos, a jurisprudência tem fixado o valor da indenização em R\$ 10.000,00 para cada passageiro. Salientam que o cancelamento do voo acarretou a chegada das requerentes ao destino final com 13 (treze) horas de atraso. Alegam que, horas após o horário de partida do voo, foram informadas de seu cancelamento, mas não sobre os motivos que levaram à não realização da viagem. Destacam que o voo originalmente contratado tinha partida prevista para 01h55 do dia 28/10/2017, e que foram realocadas em voo com partida programada para as 14h30. Afirmam que não receberam auxílio material algum por parte da requerida. Mencionam que uma das autoras possui apenas 11 (onze) anos. Defendem que a indenização por dano moral deve possuir caráter não apenas compensatório, mas também punitivo.

Recurso recebido e contrariado (fls. 106/118).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de contrato de transporte aéreo.

As autoras narraram, na petição inicial, que celebraram



contrato de transporte aéreo com a ré ao adquirirem passagem de ida e volta no trecho entre Belo Horizonte (MG) e São Luiz (MA). Afirmaram que a viagem de ida ocorreu dentro da normalidade, diversamente do trecho de volta. Destacaram que o voo de volta tinha saída prevista para as 01h55 do dia 28/10/2017, com chegada no aeroporto de Confins, em Belo Horizonte, às 05h45. Alegaram que, após realizado o *check in*, somente foram informadas sobre o cancelamento do voo às 04h00. Destacaram que sequer foram informadas devidamente sobre o motivo do cancelamento e que foram realocadas em outro voo, com partida programada para as 14h30. Mencionaram que ficaram por mais de 13 horas no aeroporto sem que tenham recebido auxílio material da requerida.

Assim é que ajuizaram a presente ação, buscando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O D. Juízo *a quo* julgou a ação improcedente, nos seguintes termos (fls. 118/122):

“(…)

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, na medida em que a ré, em sua longa contestação, se limita a lançar argumentos genéricos, além de admitir que o cancelamento do voo decorreu 'de necessidade de manutenção emergencial não programada' (cf. fl. 44). Pretende, com isso, o reconhecimento de excludente de responsabilidade, na medida em que o cancelamento do voo teria decorrido de força maior.

Evidente que a confissão de que o cancelamento do voo decorreu de problemas operacionais afasta a configuração de caso fortuito ou força maior, na medida em que falhas técnicas desta natureza são fatos previsíveis e evitáveis, cuja responsabilidade decorre da própria atividade de risco desenvolvida pelas companhias aéreas. Noutras palavras, em se tratando de falha mecânica em razão da qual surgira a necessidade de manutenção emergencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não programada (fl. 44) -, tal como confessado pela requerida em sede de contestação, descabe cogitar de caso fortuito e força maior. Nesse sentido: 'AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - (...) Não há que se falar em força maior, uma vez que a falha mecânica da aeronave é de responsabilidade da apelante que tem o dever de zelar pela segurança de seus passageiros, realizando os procedimentos de manutenção necessários para tanto (...) - RECURSO NÃO PROVIDO.' (Apelação n.º 0002191-53.2011.8.26.0189, rel. Renato Rangel Desinano, 11.ª Câmara de Direito Privado, j. em 04.06.2014). (grifo acrescido).

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Conclui-se, portanto, que os autores suportaram efetivos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do cancelamento do voo, sobretudo porque chegaram ao destino mais de 13 horas após o previsto, passando toda a madrugada no aeroporto.

Como cediço, é objetiva a responsabilidade pelo cancelamento de voos nacionais, tal como ocorrido no presente caso. Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, falhas dessa magnitude provocam danos extrapatrimoniais (in re ipsa), consoante já decidido pelos Tribunais Pátrios verbis:

(...)

Ainda, como cediço, o valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, a gravidade do dano, a condição econômica do réu e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, tenho como razoável, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por passageiro, em consonância com o entendimento esposado.

À luz do exposto, a procedência da demanda é medida de rigor.

(...)

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA REGINA PEREIRA RODRIGUES ELARISSA RODRIGUES PENAFORTE FIGUEIREDO representadas por sua genitora ANA REGINA PEREIRA RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para CONDENAR o requerido a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por passageiro, perfazendo o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre este valor incidirá correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal desde hoje, data da prolação desta sentença, momento em que a quantia passa a exigir recomposição (súmula 362 do STJ). Também sobre esse montante incidirão juros legais de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN e art. 406 do CC) desde a data da citação;

CONDENO a requerida, nos termos da Súmula 326, STJ, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos procuradores da parte vencedora e do tempo exigido (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC/15).

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, dando por finalizada a fase de conhecimento”.

Contra esta decisão, insurgem-se as autoras, ora apelantes.

Pretendem a majoração da verba indenizatória arbitrada pelo juízo singular.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão merece acolhida.

De fato, infere-se dos autos que a requerida cancelou o voo inicialmente contratado pelas autoras, sob o argumento de que era



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a realização de manutenção não programada na aeronave em que seria prestado o serviço.

Ocorre que a requerida sequer logrou infirmar a alegação das autoras de que tiveram de permanecer no aeroporto por cerca de 13 horas, sem auxílio material algum, bem como sem os devidos esclarecimentos acerca do motivo do cancelamento do voo.

Realmente, a ré sequer acostou aos autos documento capaz de comprovar que providenciou meios para comunicação, alimentação ou hospedagem das autoras no período compreendido entre o voo cancelado e aquele em que as requerentes de fato embarcaram.

Ora, tal circunstância se agrava quando se considera que uma das autoras possuía apenas 11 anos à época do fato.

Nesse contexto, tendo em vista essas considerações e os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta C Câmara, tem-se que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo D. Juízo *a quo* é tímido, comportando majoração para R\$ 8.000,00, para cada uma das autoras, montante que se revela adequado aos fins colimados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator